# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2363014 - SP (2023/0158894-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867 |
| | | LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808 |
| | | ANA BEATRIZ SILVA - SP378962 |
| AGRAVADO | : | USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600 |
| | | WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202 |
| | | LUCAS BAPTISTA LINO - SP328225 |
| | | FELIPE LOPES MADDARENA - SP442348 |
| | | NATHAN MINALI MATHEUS - SP476518 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme tese firmada no julgamento do Tema 1.051 dos recursos repetitivos, *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*.

2. Sendo incontroverso nos autos que o fato gerador do crédito originário, bem como a homologação e o posterior descumprimento do acordo firmado nos autos da execução de título extrajudicial, se deram antes do pedido de recuperação judicial, mostra-se acertada a conclusão a que chegou o acórdão acerca da natureza concursal do crédito perseguido.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

**Documento eletrônico VDA39295490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 29/11/2023 21:29:09**
**Código de Controle do Documento: 8fa35af5-8e94-4192-acf3-6411fa10de00**

Relator

**Documento eletrônico VDA39295490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 29/11/2023 21:29:09**
**Código de Controle do Documento: 8fa35af5-8e94-4192-acf3-6411fa10de00**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.363.014 - SP (2023/0158894-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867 |
| | | LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808 |
| | | ANA BEATRIZ SILVA - SP378962 |
| AGRAVADO | : | USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600 |
| | | WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202 |
| | | LUCAS BAPTISTA LINO - SP328225 |
| | | FELIPE LOPES MADDARENA - SP442348 |
| | | NATHAN MINALI MATHEUS - SP476518 |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de **agravo interno** interposto por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 526/530), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob os fundamentos de: (a) incidência da Súmula 284/STF, porque o dispositivo apontado como violado não possui força normativa capaz de alterar o julgado; e (b) ausência de prequestionamento da tese de que houve tradição de forma ficta.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que: 1) as razões do recurso especial demonstram claramente a violação do art. 1.267, *caput* e parágrafo único, do CC/2002; e 2) "*a questão relativa à tradição, foi levantada pelo próprio E. TJSP, em sede do v. Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Agravante, portanto, indubitavelmente, foi não só analisada, como decidida de maneira equivocada pela instância de origem*" (fl. 539).

Apresentada impugnação às fls. 550/558.

É o relatório.



**Documento eletrônico VDA39162545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:42**
**Código de Controle do Documento: 27A0C1CE-E1A1-490F-B7D5-E342C08EB0C6**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.363.014 - SP (2023/0158894-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867 |
| | | LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808 |
| | | ANA BEATRIZ SILVA - SP378962 |
| AGRAVADO | : | USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600 |
| | | WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202 |
| | | LUCAS BAPTISTA LINO - SP328225 |
| | | FELIPE LOPES MADDARENA - SP442348 |
| | | NATHAN MINALI MATHEUS - SP476518 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme tese firmada no julgamento do Tema 1.051 dos recursos repetitivos, *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*.

2. Sendo incontroverso nos autos que o fato gerador do crédito originário, bem como a homologação e o posterior descumprimento do acordo firmado nos autos da execução de título extrajudicial, se deram antes do pedido de recuperação judicial, mostra-se acertada a conclusão a que chegou o acórdão acerca da natureza concursal do crédito perseguido.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.



**Documento eletrônico VDA39162545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:42**
**Código de Controle do Documento: 27A0C1CE-E1A1-490F-B7D5-E342C08EB0C6**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.363.014 - SP (2023/0158894-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867 |
| | | LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808 |
| | | ANA BEATRIZ SILVA - SP378962 |
| AGRAVADO | : | USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600 |
| | | WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202 |
| | | LUCAS BAPTISTA LINO - SP328225 |
| | | FELIPE LOPES MADDARENA - SP442348 |
| | | NATHAN MINALI MATHEUS - SP476518 |

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Assiste razão à parte agravante no que tange à inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que foi indicada de forma clara e expressa, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.267, *caput* e parágrafo único, do CC/2002, bem como foi devidamente prequestionada a matéria, razão pela qual se reconsidera a decisão agravada e se passa a **nova análise do recurso especial**.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença homologatória de acordo, firmado em execução de título extrajudicial, por meio do qual a executada, ora agravada, deu em pagamento à exequente, ora agravante, 1.212.121 litros de álcool hidratado.

Descumprido o acordo, a exequente requereu o cumprimento da sentença homologatória, tendo a sentença de fls. 321/323 julgado a execução extinta, por entender que o crédito perseguido sujeita-se à recuperação judicial da devedora, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante defende que não existe crédito sujeito à recuperação judicial, pois com a dação em pagamento houve a tradição ficta dos bens, que passaram a ser de propriedade exclusiva da agravante, sendo a agravada mera depositária, de modo que nem sequer existe crédito a ser cobrado, mas apenas a obrigação de retirada do produto da posse da agravada.

O eg. Tribunal de origem manteve a submissão do crédito à recuperação judicial, consignando que **não ficou comprovada a tradição** dos bens apta a ensejar o cumprimento do acordo e, portanto, a quitação da obrigação originária, razão pela qual, sendo o crédito originário,



Documento eletrônico VDA39162545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:42
Código de Controle do Documento: 27A0C1CE-E1A1-490F-B7D5-E342C08EB0C6

bem como a obrigação decorrente do acordo, anteriores ao pedido de recuperação judicial, **não há como se afastar sua natureza concursal.** É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

> *"Defende a exequente apelante seja reconhecida a não sujeição do crédito executado aos efeitos da recuperação judicial, alegando ser a proprietária do bem dado em pagamento.*
>
> ***No curso da execução fundada em contrato de abertura de crédito garantido por penhor mercantil, as partes transacionaram visando à extinção da obrigação da devedora por dação em pagamento de "1.212.121 (um milhão, duzentos e doze mil, cento e vinte e um) litros de álcool hidratado*** *que está armazenada em seus tanques localizados no imóvel matriculado sob o nº 8330, registrado no CRI de Cerqueira César SP" (cláusula 2 fl. 72).*
>
> ***A transferência da propriedade dos bens móveis se opera pela tradição, ou seja, pressupõe a entrega do bem, com a saída do patrimônio do devedor e efetivo ingresso na esfera de disponibilidade do credor (art. 1.267 CC).***
>
> *Assim reza o art. 1.267 do Código Civil:*
>
> *"Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.*
>
> *Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico."*
>
> *"Enunciamos também que, não ocorrendo a tradição do móvel, o adquirente tem apenas ação pessoal, de obrigação de dar ou entregar contra o alienante para haver a coisa, decorrente do contrato. Não a reivindica, porque ainda não é dono. Somente a tradição, ainda que pelo constituto possessório ou outra modalidade simbólica, transforma-o em proprietário da coisa móvel. O contrato por si só não transfere a propriedade. Com a entrega, a transferência da coisa torna-se pública. O direito pessoal transforma-se em real." (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Coleção Direito Civil; 4, pp. 234/235)*
>
> ***Fato incontroverso que o bem dado em pagamento (álcool hidratado) ficou armazenado nos tanques da devedora, prevendo o acordo a possibilidade de recompra do produto pela executada****, pelo valor de R$1.900.000,00, a ser pago em 14 parcelas, com vencimento inicial em 08/06/2018 e final em 30/11/2019, permanecendo a devedora na posse dos bens (cláusula 6 fl. 73).*
>
> ***A existência de acordo homologado judicialmente, por si só, não é suficiente para comprovar a propriedade da exequente sobre o bem dado em pagamento, porque os bens permaneceram na posse da executada, não ocorrendo a efetiva tradição à exequente****.*
>
> ***Nessa situação, não há como reconhecer a transferência da propriedade pela transação pactuada entre as partes, por inexistir a efetiva entrega do álcool hidratado em substituição à obrigação inicialmente***



**Documento eletrônico VDA39162545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:42**
**Código de Controle do Documento: 27A0C1CE-E1A1-490F-B7D5-E342C08EB0C6**

***contratada decorrente de empréstimo garantido por penhor mercantil***.

*Sobre o tema:*

*Apelação - Ação de reconhecimento de domínio e imissão definitiva na posse - Improcedência - Inconformismo - Não acolhimento -* ***Negócio jurídico de compra e venda de fertilizantes celebrado e pago antes do pedido de recuperação judicial da ré - Parte do produto pago não entregue, embora emitidas notas fiscais de saída em relação a parte dele, dias antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Inexistência, no caso, de pacto de constituto possessório e relação de depósito - Tradição não realizada, ainda que ficta - Inexistência de transferência da propriedade - Autora titular de direito obrigacional em face da recuperanda, não de direito de propriedade sobre os bens - Situação muito similar à da apelação n. 1000807-19.2019.8.26.0000, já decidida por esta C. Câmara, envolvendo a recuperanda e outro cliente, demandando a mesma solução - Distinção em relação a precedente anterior invocado pela autora, em que havia expressa cláusula de depósito em garantia da entrega dos bens adquiridos e antecipadamente pagos no contrato celebrado entre o cliente e a recuperanda - Direito obrigacional cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial - Sujeição ao processo recuperatório - Inteligência do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 - Jurisprudência do C. STJ Existência de outros clientes da recuperanda na mesma situação - Necessária observância do princípio da par conditio creditorum - Interpretação lógico-sistemática da Lei n. 11.101/2005 da qual se extrai que a capacidade produtiva e eventual estoque atualmente existente devem se voltar para a superação da crise, não para o cumprimento de obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial, fora dos termos do plano*** *- Princípio da especialidade - Afastamento de normas gerais do Código Civil em conflito com a lei especial - Impossibilidade jurídica, no caso, de cumprimento da obrigação de entrega da mercadoria anterior ao pedido de recuperação judicial - Conversão em obrigação de pagar - Aplicação do art. 248, segunda parte, do CC - Crédito decorr ente sujeito à recuperação judicial Via adequada para discussão do valor do crédito arrolado na recuperação judicial é a impugnação de crédito (art. 8° e seguintes, da Lei n. 11.101/2005) - Improcedência confirmada Honorários sucumbenciais - Fixação cf. art. 85, § 2°, do CPC - Exorbitância e desproporcionalidade, à luz das circunstâncias do caso - Necessária redução - Fixação equitativa (art. 85, § 8°, do CPC) - Pedido de reserva de honorários sucumbenciais pelo antigo patrono da ré, cujos poderes foram revogados quando o recurso pendia de julgamento - Não conhecimento - Matéria que não é objeto do recurso, nem de deliberação em primeiro grau - Sentença reformada em parte, apenas no tocante à verba sucumbencial - Recurso provido em*



**Documento eletrônico VDA39162545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:42**
**Código de Controle do Documento: 27A0C1CE-E1A1-490F-B7D5-E342C08EB0C6**

> *parte, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1003239-11.2019.8.26.0428; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)*
>
> *(...)*
>
> *Assim, não prosperam os argumentos da exequente (apelante),* ***por não se consolidar a propriedade da credora sobre os bens em questão, devendo eventual restituição do bem dado em pagamento ser dirimida pelo juízo da recuperação judicial, como anotou o d. Juíz quo****.*
>
> *Resta analisar a possibilidade de sujeição do crédito perseguido pela exequente (apelante) aos efeitos da recuperação judicial da devedora (apelada).*
>
> *(...)*
>
> *Da exegese interpretação dos referidos dispositivos legais* ***a melhor interpretação é de reputar-se, para fins de sujeição da execução individual ao plano de recuperação judicial, a data da ocorrência do fato gerador da obrigação do crédito.***
>
> *(...)*
>
> *A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido que o marco temporal para aplicação da norma do art. 49, caput, da Lei 11.101/05* ***é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação que dá origem ao crédito****, ainda que a liquidação ocorra em data posterior.*
>
> *(...)*
>
> ***O acordo celebrado entre as partes foi homologado judicialmente por sentença, em 09/07/2018, transitada em julgado (fls.70/78).***
>
> ***Por sua vez, o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 10/08/2018, homologando-se o plano de recuperação judicial em 30/01/2020 (fls. 260/273).***
>
> *Logo,* ***constata-se que o fato gerador da obrigação ocorreu em período anterior à data da recuperação judicial, com a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial como quirografário*** *(fl. 285).*
>
> *Desse modo,* ***versando a ação sobre obrigação constituída antes do requerimento da recuperação judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito concursal****, sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005."* (fls. 406/412, g.n.)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de se concluir pela tradição do bem, com a efetiva transferência de propriedade, demandaria a interpretação das cláusulas do acordo homologado, bem como o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, sendo **incontroverso que tanto o fato gerador do crédito originário quanto o descumprimento do acordo homologado nos autos da execução se deram antes do**



**Documento eletrônico VDA39162545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:42**
**Código de Controle do Documento: 27A0C1CE-E1A1-490F-B7D5-E342C08EB0C6**

**pedido de recuperação judicial,** a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* a respeito da concursalidade do crédito se deu em consonância com a tese fixada por esta Corte no julgamento **do Tema 1.051 dos recursos repetitivos**, no sentido de que, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

Confira-se a ementa do julgamento do recurso representativo da controvérsia:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.*
> *3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.*
> ***4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).***
> ***5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.***
> *6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese:* ***Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.***
> *7. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.840.531/RS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020, g.n.).

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com tese firmada em recurso repetitivo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



**Documento eletrônico VDA39162545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:42**
**Código de Controle do Documento: 27A0C1CE-E1A1-490F-B7D5-E342C08EB0C6**

**Documento eletrônico VDA39162545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:42**
**Código de Controle do Documento: 27A0C1CE-E1A1-490F-B7D5-E342C08EB0C6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.363.014 / SP**

Número Registro: 2023/0158894-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00320864620188260114 00320864620188260114105484606201782601 14 00320864620188260114500000
10548460620178260114 20220000276111 20220000399476 320864620188260114
32086462018826011410548460620178260114 32086462018826011450000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867 |
| | | LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808 |
| | | ANA BEATRIZ SILVA - SP378962 |
| AGRAVADO | : | USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600 |
| | | WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202 |
| | | LUCAS BAPTISTA LINO - SP328225 |
| | | FELIPE LOPES MADDARENA - SP442348 |
| | | NATHAN MINALI MATHEUS - SP476518 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867 |
| | | LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808 |
| | | ANA BEATRIZ SILVA - SP378962 |
| AGRAVADO | : | USINA RIO PARDO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600 |

**Documento eletrônico VDA39281466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:17:07**
**Código de Controle do Documento: 86125bee-f53a-4b63-be31-82afc64dadc5**

WILLIAM MATHEUS MARTINEZ - SP392202
LUCAS BAPTISTA LINO - SP328225
FELIPE LOPES MADDARENA - SP442348
NATHAN MINALI MATHEUS - SP476518

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39281466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:17:07**
**Código de Controle do Documento: 86125bee-f53a-4b63-be31-82afc64dadc5**